#### RICMS/RO 22721/2018

ANEXOS DOWNLOADS ~

\*Este Texto não Substitui o Publicado no DOE

#### **ANEXO V**

### **SUSPENSÃO**

#### PARTE 1

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º**. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com suspensão são as relacionadas na <a href="Parte 2">Parte 2</a> (textoLegislacao.jsp? texto=189#AV\_P2) deste anexo. (Lei 688/96, art. 7º (textoLegislacao.jsp? texto=179#RICMS\_RO\_ART7))
- Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º (textoLegislacao.jsp? texto=128#L\_688\_96\_ART6))
- § 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.
- § 2º. A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.
- § 3º. O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

- **§ 4º**. Nos casos previstos na <u>Parte 2 (textoLegislacao.jsp?texto=189#AV\_P2)</u> deste anexo em que seja permitida a prorrogação do prazo mencionado no § 1º, o remetente poderá solicitá-la, por meio de processo, munido de documentos que julgar pertinentes, a ser protocolizado, analisado e decidido na Agência de Rendas de sua circunscrição.
- **Art. 3º**. A suspensão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no <u>CAD/ICMS-RO</u> (textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI\_CAD/ICMS-RO), quando esta for obrigatória.
- Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à suspensão e na consequente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único (textoLegislacao.jsp?texto=128#L\_688\_96\_ART59\_§U))

**Parágrafo único.** A suspensão fica condicionada à regularidade na escrituração do documento fiscal mencionado no *caput*.

- **Art. 5º**. No caso de suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo "Informações Complementares", o dispositivo legal que a preveja.
- **Art. 6º**. A suspensão para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.
- **Art. 7º**. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.
- **Art. 8º**. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, referente ao valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação da suspensão.
- **Art. 9º**. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de suspensão do imposto, será comprovada mediante apresentação da <u>GLME</u> (textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI\_GLME), conforme modelo constante no <u>Anexo XVII (textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII)</u>.

<sup>\*</sup>Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN\_17\_18\_AXXIII)

# PARTE 2

# **DAS SUSPENSÕES**

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Saída e respectivo retorno de mercadoria remetida para depósito armazém geral situado neste Estado.  Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2022.
02	Saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo imob decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou locação, retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto no contrato Nota: Reinstituído na forma do Decreto <a href="mailto:23438/2018/cextoLegislacao.jsp?texto=610">23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610)</a> e <a href="mailto:Conventos/2017/CV190">Conventos/2017/CV190</a> 17) – válido até 31/12/2022.
03	Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, industrialização, total ou parcial, não se aplicando à saída intere sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrac Estados interessados. (Convênio (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1974/C)  Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) - válido até 31/12/2022.  Nota única. A mercadoria referida neste item, deverá re estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias c data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos to 4º do artigo 2º da Parte 1 (textoLegislacao.jsp?texto=189#AV_P1_A

04 Saída e respectivo retorno de máquinas, equipamentos, ferramenta: de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondiciona Nota única. As máquinas, equipamentos, ferramentas e objeto neste item, deverão retornar ao estabelecimento de origem no pra (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igu admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogaçã prazo, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1 (textoLegi texto=189#AV P1 ART2 §4). 05 Saída e respectivo retorno de mercadoria remetida à feira ou ex público em geral, desde que retorne ao estabelecimento de origer de 60 (sessenta) dias contados da data da saída, prorrogáve período, nos termos do § 4º (textoLegislacao.jsp?texto=189#AV P1 do artigo 2º da Parte 1. (textoLegislacao.jsp?texto=189#AV P1 AR] Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190 17) - válido até 31/12/2022. Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=656#AV P2 5) dada pelo Dec. 23626, de 05.02.19 de 06.02.19 06 Saída e respectivo retorno de bem integrado ao ativo imobilizado, de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, moldes e para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem ut elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde qu ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dis da data da saída. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/C Cláusula terceira)

**Nota única.** O prazo de retorno de bens de que trata este item prorrogado por igual período, nos termos do § 4º do artigo 2º (textoLegislacao.jsp?texto=189#AV\_P1\_ART2\_§4).

07	Saída de mercadoria de estabelecimento industrial que não di balança, para pesagem em outro estabelecimento neste Esta respectivo retorno, desde que este ocorra na mesma data da saída.  Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.  Nota única. A nota fiscal que acobertar a remessa também ser retorno da mercadoria.
08	Saída interna e respectivo retorno de combustível remetido para arn em estabelecimento situado neste Estado, quando não ocorrer o mercadoria.  Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2022.
09	Saída e respectivo retorno em operação interna, promovida po familiar ou por produtor a ele equiparado, destinada a asse produtores rurais familiares para realização de etapa da vertica produção em suas dependências, por conta e ordem do remetente, retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dia da data da saída, prorrogável por igual período, nos termos do § 4º da Parte 1 (textoLegislacao.jsp?texto=189#AV_P1_ART2_§4).  Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.
10	Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a leiloeiro para fil desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 45 cinco) dias contados da data da saída.  Nota única. A saída da mercadoria arrematada também encerra a de que trata este item.

11

A saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive cor consumidor ou usuário final, prevista no artigo 216-A do condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de oriç 60 (sessenta) dias, contados da data da saída. (Ajuste SIN (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2018/AJ\_002 cláusula quarta)

Nota: Acrescentado pelo Dec. 23626, de 05.02.19 - efeitos a partir de 06.02.19

Nota 1. O disposto no *caput* abrange, inclusive, o recolhimento correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado dest alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de 2015.

Nota 2. A suspensão compreende, também, a saída da mercadoria pelo destinatário em retorno ao estabelecimento de origem.

Nota 3. O imposto suspenso nos termos deste artigo deve s conforme o caso, no momento em que ocorrer:

I - a transmissão da propriedade;

II - o decurso do prazo de que trata o *caput* sem que ocorra a transn propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimen espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, na for prevista no § 1º do artigo 217

(https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp? texto=198#AX ART217 %C2%A71) do Anexo X. 12

A saída de mercadoria remetida para mostruário, prevista no artig Anexo X, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabeler origem em até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, pre prorrogado por igual período a critério da Coordenadoria da Receit nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1. (Ajuste SIN (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2018/AJ\_002\_cláusula décima)

Nota: Acrescentado pelo Dec. 23626, de 05.02.19 - efeitos a partir de 06.02.19

Nota única. O disposto no *caput* abrange, inclusive, o recolhimento correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado dest alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de 2015.

4